



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1728

Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Retenção e Sedi-
mentação de Areias e Sólidos Grosseiros, e Separa-
ção de Óleos e Graxas, Pelos Postos de Venda de
Combustíveis, Óleos Lubrificantes, Graxas e Lava-
gens de Veículos, Oficinas Mecânicas e Dá Outras
Providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas por
seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome,
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a proceder à retenção e
sedimentação de areias e sólidos grosseiros e à separação de óleos
e graxas em caixas coletoras e separadoras, evitando a emissão di-
reta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme Projetos Técni-
cos da COPASA ou SAAE, ou EMATER/MG, fornecidos pela Prefeitura Mu-
nicipal, todos os Postos de Venda de Combustíveis, óleos lubrifi-
cantes e graxas, e lavagem de veículos, oficinas mecânicas e de ma-
nutenção de frotas públicas e privadas, garagens de empresas trans-
portadoras de passageiros e cargas municipais, estaduais, interes-
taduais, e internacionais e industriais que utilizam caldeiras com
óleos combustíveis, lubrificantes e graxas, dos meios urbanos, ru-
ral, rodoviário, ferroviário e aeroviário.

§ 1º - Para as Empresas e Firms referidas no arti-
go 1º, somente serão expedidos Alvarás de Funcionamento, mediante
a comprovação da existência de caixas coletoras e separadoras, exe-
cutadas de acordo com o Projeto Técnico.

§ 2º - As Empresas e Firms já existentes, em ope-
ração, terão prazo de 4 (quatro) meses para se adaptarem às exigên-
cias da presente Lei.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo
anterior implicará na suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Os sólidos grosseiros e areias resultan-
tes da sedimentação na caixa separadora, poderão ser coletadas pe-

em



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

-02-

lo serviço de limpeza urbana do Município para destinação adequada.

Art. 4º - A Prefeitura colocará à disposição dos interessados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, o Projeto técnico, a que se refere o "caput" do artigo 1º, fornecido pela COPASA ou FNS (SAAE), ou EMATER/MG.

Art. 5º - A Prefeitura deverá divulgar amplamente ' as disposições desta Lei, inclusive com correspondência pessoal e palestras dos proprietários das atividades listadas em seu artigo ' 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 21 ' DE DEZEMBRO DE 1.993.

Dr. Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal